

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 25 DE MARÇO DE 2004**

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo Municipal.

ATUALIZADA ATÉ A LEI COMPLEMENTAR 96/2014

Publicada no Jornal São José dos Pinhais Metrópole  
Em 02.04.2004.

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Regime Jurídico Único Estatutário instituído pela Lei 41/89 passa a ter Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo Municipal, que é composto de cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas, de acordo com o estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 2º Os cargos efetivos serão providos exclusivamente através de concurso público, no nível de vencimento inicial definido para cada um deles, conforme Tabela de Vencimentos.

Art. 3º Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, destinados exclusivamente para funções de direção, chefia e assessoramento.

~~Art. 4º As funções gratificadas são de utilização exclusiva por parte de servidores efetivos estáveis do Quadro Geral e através do Processo de Escolha para o Quadro de Magistério para exercer as funções de Diretor Escolar e Diretor Auxiliar em unidades de ensino.~~

~~Art. 4º As funções gratificadas são de utilização exclusivamente por parte de servidores efetivos estáveis do Quadro Geral e através da Eleição Direta para o Quadro do Magistério para exercer as funções de Diretor e Diretor Auxiliar em Unidades de Ensino~~

~~Parágrafo único. Execetua-se ao disposto no “caput” deste artigo, as funções gratificadas próprias dos cargos em comissão, estabelecidas no art. 15 A desta Lei Complementar.~~

~~[\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 04, de 2 de julho de 2004\)](#)~~

~~Art. 4º As funções gratificadas são de utilização exclusivamente por parte de servidores efetivos estáveis do Quadro Geral e através da Eleição Direta para o Quadro do~~

~~Magistério para exercer as funções de Diretor e Diretor Auxiliar em Unidades de Ensino. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 14.11.2006)~~

Art. 4º As funções gratificadas serão utilizadas pelos servidores efetivos do Quadro Geral e, através de eleição direta para o Grupo Ocupacional do Magistério para exercer as funções de Diretor e Diretor Auxiliar em Unidades de Ensino. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 19.08.2009\)](#)

~~Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no **caput** deste artigo, as funções gratificadas próprias dos cargos em comissão, estabelecidas no art. 15 A desta Lei Complementar, as funções gratificadas dos servidores da União, Estado, ou Município, cedidos ao Município, na forma estabelecida no artigo 15 B desta Lei Complementar, e a função gratificada para o cargo de motorista de veículos de urgência~~

~~Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no **caput** deste artigo, as funções gratificadas próprias dos cargos em comissão, estabelecidas no art. 15 A desta Lei Complementar, as funções gratificadas dos servidores da União, Estado, ou Município, cedidos ao Município, na forma estabelecida no artigo 15 B desta Lei Complementar, e a função gratificada para o cargo de motorista de veículos de urgência.~~[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 28, de 16.07.2007\)](#)

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no **caput** deste artigo, as funções gratificadas dos servidores da União, Estado ou Município, cedidos ao Município, na forma estabelecida no art. 15-B desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 89, de 25.03.2014\)](#)

Art. 5º As atribuições básicas, as vagas, os vencimentos dos cargos efetivos, os valores de cargos em comissão e funções gratificadas estão definidos em anexo.

~~Parágrafo único. Ficam destinados aos servidores efetivos, no mínimo 30% (trinta por cento) das vagas para ocupação dos cargos de direção, chefia e assessoramento.~~

Parágrafo único. Ficam destinados aos servidores efetivos, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas para ocupação dos cargos comissionados referentes as funções de direção, chefia e assessoramento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 19.08.2009\)](#)

Art. 6º Os servidores públicos municipais estão distribuídos em dois quadros: do Magistério e Geral.

~~§ 1º O Quadro do Magistério é formado por Professores e Pedagogos efetivos que atuam nas unidades de ensino, nelas incluídas as funções de Diretor Escolar e Diretor Auxiliar, bem como nos demais órgãos de educação, desenvolvendo atividades exclusivas da educação, sujeitos às normas pedagógicas e às disposições legais municipais pertinentes.~~

§ 1º O Quadro do Magistério é formado por Professores e Pedagogos efetivos que atuam nas Unidades de Ensino, nelas incluídas as funções de Diretor e Diretor Auxiliar, bem como nos demais órgãos de educação, desenvolvendo atividades exclusivas da

educação, sujeitos às normas pedagógicas e às disposições legais municipais pertinentes. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 14.11.2006\)](#)

§ 2º O Quadro Geral é formado pelos servidores em geral, ocupantes de cargos efetivos e em comissão, exceto professores e pedagogos.

~~Art. 7º Os cargos efetivos dos Servidores do Poder Executivo Municipal estão distribuídos conforme a natureza das atribuições, em 05 (cinco) grupos ocupacionais, que são: Operacional, Administrativo, Fiscal e Técnico, Superior, e Magistério.~~

Art. 7º Os cargos efetivos dos servidores do Poder Executivo Municipal estão distribuídos conforme a natureza das atribuições, em 06 (seis) grupos ocupacionais, que são: Operacional, Administrativo, Fiscal e Técnico, Guarda Municipal, Superior e Magistério. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 14.04.2005\)](#)

~~Art. 8º Além dos cargos já existentes conforme esta legislação, ficam criados os cargos de Administrador, Agente de Trânsito, Comunicador Social, Economista, Educador Social, Eletricista de Equipamentos e Terapeuta Ocupacional, conforme o constante nos Anexos II e IV.~~

~~Art. 8º Além dos cargos já existentes conforme esta legislação, ficam criados os cargos de Administrador, Comunicador Social, Economista, Educador Social, Eletricista de Equipamentos, Guarda Municipal Masculino, Guarda Municipal Feminino e Terapeuta Ocupacional, conforme o constante nos Anexos II e IV. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 14.04.2005\)](#)~~

Art. 8º Além dos cargos já existentes conforme esta legislação, ficam criados os cargos de Administrador, Comunicador Social, Condutor de Veículos de Urgência, Economista, Educador Social, Eletricista de Equipamentos, Guarda Municipal Masculino, Guarda Municipal Feminino e Terapeuta Ocupacional, conforme o constante nos Anexos II e IV. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14, de 05.07.2005\)](#)

Art. 9º O Grupo Ocupacional Operacional – GOP, abrange os cargos que exigem o desempenho de funções onde predominam o trabalho manual, e conhecimentos recebidos, no mínimo, no ensino fundamental completo até ensino médio completo, mais curso complementar específico para o cargo.

§ 1º ~~Pertencem ao Grupo Ocupacional Operacional, os cargos:~~

~~I—Atendente de Consultório Dentário;~~

~~II—Auxiliar de Enfermagem;~~

~~III—Auxiliar de Oficinas;~~

~~IV—Auxiliar de Serviços de Saúde;~~

- ~~V – Coveiro;~~
- ~~VI – Educador Social;~~
- ~~VII – Eletricista de Equipamentos;~~
- ~~VIII – Mecânico;~~
- ~~IX – Motorista;~~
- ~~X – Oficial de Obras e Manutenção;~~
- ~~XI – Operador de Equipamentos Pesados;~~
- ~~XII – Operador de Raio X;~~
- ~~XIII – Preparador de Alimentação;~~
- ~~XIV – Servente masculino;~~
- ~~XV – Servente feminino; e,~~
- ~~XVI – Telefonista.~~

§1º Pertencem ao Grupo Ocupacional Operacional, os cargos:

- I – Atendente de Consultório Dentário;
- II – Auxiliar de Enfermagem;
- III – Auxiliar de Oficinas;
- IV – Auxiliar de Serviços de Saúde;
- V – Coveiro;
- VI – Educador Social;
- VII – Eletricista de Equipamentos;
- VIII – Mecânico;
- IX – Motorista;
- X – Oficial de Obras e Manutenção;
- XI – Operador de Equipamentos Pesados;

XII – Preparador de Alimentação;

XIII – Servente Masculino;

XIV – Servente Feminino; e

XV – Telefonista. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 04.04.2012](#))

XVI – Agente Comunitário de Saúde; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 85, de 09.10.2013](#))

XVII – Agente de Combate às Endemias. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 85, de 09.10.2013](#))

~~§ 2º A exigência de escolaridade para os cargos citados no parágrafo anterior, incisos III, IV, V, VII, VIII, X, XIII e XIV, é ensino fundamental completo.~~

§2º A exigência de escolaridade para os cargos citados no parágrafo anterior, incisos III, IV, V, VII, VIII, X, XIII, XIV, XVI e XVII, é ensino fundamental completo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 09.10.2013](#))

§ 3º Para o cargo Atendente de Consultório Dentário exige-se ensino fundamental completo e curso complementar específico na área.

§ 4º Para o cargo Motorista, exige-se ensino fundamental completo e habilitação para dirigir veículo categoria C.

§ 5º Para o cargo Operador de Equipamentos Pesados exige-se ensino fundamental completo e habilitação para dirigir veículo categoria D.

~~§ 6º Para os cargos Educador Social e Telefonista exige-se escolaridade ensino médio completo.~~

~~§ 6º A escolaridade exigida para os cargos de Educador Social e de Telefonista é de ensino médio completo, sendo que para o cargo de Educador Social deverá ser específico em Magistério. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 14.04.2005](#))~~

§6º A escolaridade exigida para o cargo de Telefonista é de ensino médio completo; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 76, de 24.10.2012](#))

§6º-A A escolaridade exigida para o cargo de Educador Social é de curso de magistério em nível médio e/ou curso normal superior e/ou pedagogia, com licenciatura plena. ([Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 76, de 24.10.2012](#))

~~§ 7º Para os cargos Auxiliar de Enfermagem e Operador de Raio X, exige-se escolaridade ensino médio completo e registro nos respectivos órgãos de classe.~~

§7º Para o cargo de Auxiliar de Enfermagem exige-se escolaridade ensino médio completo e registro no respectivo órgão de classe. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 04.04.2012](#))

§ 8º A carga horária para os cargos é de 40 (quarenta) horas semanais, com 8 (oito) horas diárias, salvo nos casos de compensação ou revezamento.

~~§ 9º Para o cargo Operador de Raio X a carga horária é de 20 (vinte) horas semanais, com 4 (quatro) horas diárias. ([Parágrafo REVOGADO pela Lei Complementar nº 70, de 04.04.2012](#))~~

~~§ 10. O crescimento na carreira para os cargos do Grupo Operacional, exceto Motorista, dar-se-á através de progressão simples, para o nível de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontrar o servidor, resultante da obtenção da pontuação necessária em processo de avaliação de desempenho estabelecido em regulamento.~~

§10. O crescimento na carreira para os cargos do Grupo Operacional, dar-se-á através de progressão simples e de progressão qualificada, sempre procedidas da obtenção da pontuação necessária em processo de avaliação de desempenho estabelecido em regulamento. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 04.04.2012](#))

~~§ 11. O crescimento na carreira para o cargo Motorista, dar-se-á através de progressão simples e progressão qualificada, sempre precedidas da obtenção da pontuação necessária em processo de avaliação de desempenho estabelecido em regulamento.~~

§11. A progressão simples elevará o vencimento do servidor para o nível imediatamente superior àquele em que se encontrar. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 04.04.2012](#))

§ 12. A progressão qualificada do Motorista elevará o vencimento para níveis superiores àquele que se encontra, cumpridas as seguintes exigências:

I - estar no mínimo há 02 (dois) anos sem ter obtido progressão qualificada;

II - ~~comprovar obtenção de maior habilitação para dirigir veículo;~~ e

~~III - ter obtido resultado compatível nos dois últimos processos de avaliação de desempenho de que participou, além da respectiva progressão simples, conforme regulamento;~~

§12. A progressão qualificada elevará o vencimento para níveis superiores àquele que se encontra, cumpridas as seguintes exigências:

I – estar no mínimo há 02 (dois) anos sem ter obtido progressão qualificada;

II – ter obtido maior qualificação; e

III – ter obtido resultado compatível nos dois últimos processos de avaliação de desempenho de que participou, além da respectiva progressão simples, conforme regulamento. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 04.04.2012](#))

§12-A A progressão qualificada para o cargo de motorista além de cumprir as exigências citadas nos incisos I, II e III, deverá comprovar obtenção de maior habilitação para dirigir veículo. ([Inciso incluído pela Lei Complementar nº 70, de 04.04.2012](#))

§ 13. Atendidas as exigências citadas no § anterior e as necessidades da Administração, o servidor progredirá níveis de vencimento conforme a qualificação que obtiver, na seqüência:

I – 06 (seis) níveis quando no primeiro processo de que participar, possuir habilitação D ou E; e,

II – 08 (oito) níveis quando no segundo processo de que participar, possuir habilitação E.

§ 14. A progressão qualificada para os demais cargos do Grupo Ocupacional Operacional além de cumprir as exigências peculiares de cada cargo, o servidor progredirá níveis de vencimento conforme estabelecido nos §§5º, 6º e 7º, do art. 10 desta Lei Complementar. ([Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 76, de 24.10.2012](#))

Art. 10. O Grupo Ocupacional Administrativo – GOA, abrange o cargo único Agente Administrativo, que exige o desempenho de funções onde predomina o trabalho intelectual administrativo. Engloba tarefas de recepção, informação e orientação de pessoas que se dirigem ao serviço público, tramitação, organização, preparação, sistematização, transferência, agilização, preservação e arquivo de documentos, redação de textos e materialização de atos administrativos, bem como aquisição, recepção, organização, controle e atendimento de solicitações de recursos materiais e de serviços contratados.

§ 1º A carga horária é de 40 (quarenta) horas semanais, com 8 (oito) horas diárias, salvo nos casos de compensação ou revezamento.

§ 2º A exigência de escolaridade para o cargo é ensino médio completo.

§ 3º O crescimento na carreira dar-se-á através de progressão simples e de progressão qualificada, sempre precedidas da obtenção da pontuação necessária em processo de avaliação de desempenho estabelecido em regulamento.

§ 4º A progressão simples elevará o vencimento do servidor para o nível imediatamente superior àquele em que se encontrar.

§ 5º A progressão qualificada elevará o vencimento do servidor para níveis superiores àquele em que se encontra, cumpridas as seguintes exigências:

I - estar no mínimo há 02 (dois) anos sem ter obtido progressão qualificada;

II - ter obtido maior qualificação; e,

III - ter obtido resultado compatível nos dois últimos processos de avaliação de desempenho de que participou, além da respectiva progressão simples, conforme regulamento;

§ 6º Atendidas as exigências citadas no parágrafo anterior, o servidor progredirá níveis de vencimentos conforme a qualificação que obtiver, na seqüência:

I - 02 (dois) níveis quando concluídos um ou mais cursos complementares relacionados a área de atuação da administração municipal, cujas cargas horárias somadas perfaçam, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

II - 02 (dois) níveis quando concluídos um ou mais cursos complementares relacionados à área de atuação da administração municipal, cujas cargas horárias somadas perfaçam, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;

III - 06 (seis) níveis quando concluído curso superior, ou 08 (oito) níveis se o curso for em uma das áreas: Administração, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Secretariado, ou Direito; e

IV - 04 (quatro) níveis quando concluído curso de especialização relacionado com a área de administração.

§ 7º Caso o servidor possua qualificação superior à exigida em um ou mais dos incisos do parágrafo anterior, a progressão qualificada ocorrerá, não se exigindo do servidor que obtenha a qualificação específica citada no respectivo inciso, devendo ser obedecida a seqüência estabelecida no § 6º.

Art. 10-A O Grupo Ocupacional Guarda Municipal - GOGM, abrange o cargo único de Guarda Municipal, que exige o desempenho de funções onde predomina o trabalho de proteção da população, bens, serviços e instalações do Município, bem como orientação, fiscalização e controle do trânsito municipal.

§ 1º A carga horária é de 40 (quarenta) horas semanais, com regime de escala.

§ 2º A exigência de escolaridade para o cargo é ensino médio completo e habilitação para conduzir veículos.

§ 3º O servidor aprovado no concurso para Guarda Municipal, submeter-se-á ao curso de formação Guarda Municipal em data apazada no regulamento do seu respectivo concurso público.

§ 4º O servidor que não conseguir a aprovação no curso de formação, será

considerado inapto à função do cargo de Guarda Municipal e exonerado após o devido processo legal.

§ 5º O crescimento na carreira dar-se-á conforme § 3º, § 4º e § 5º do artigo 10 da Lei Complementar nº 02, de 2004 e alterações.

§ 6º Atendidas as exigências citadas no parágrafo anterior, o servidor progredirá níveis de vencimentos conforme a qualificação que obtiver, na seqüência:

I - 02 (dois) níveis quando concluídos um ou mais cursos complementares relacionados a área de atuação da guarda municipal, cujas cargas horárias somadas perfaçam, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

II - 02 (dois) níveis quando concluídos um ou mais cursos complementares relacionados à área de atuação da guarda municipal, cujas cargas horárias somadas perfaçam, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;

III - 06 (seis) níveis quando concluído curso superior, ou 08 (oito) níveis se o curso for relacionado à sua área de atuação; e

IV - 04 (quatro) níveis quando concluído curso de especialização relacionado com a área de atuação.

§ 7º Aplica-se, no que couber, ao Cargo do Grupo Ocupacional Guarda Municipal o § 7º do artigo 10 da Lei Complementar nº 02, de 2004 e alterações. ([Artigo e parágrafos acrescidos pela Lei Complementar nº 13, de 14.04.2005](#))

Art. 11. O Grupo Ocupacional Fiscal e Técnico - GOFT, abrange os cargos cujas funções relacionam-se à fiscalização da execução de serviços municipais, de licenciamento para instalação e funcionamento de comércio, de execução de obras, e de arrecadação de tributos, bem como sistematização técnica de procedimentos relacionados a serviços prestados diretamente à municipalidade ou no atendimento de necessidades internas da estrutura da administração municipal.

§ 1º Pertencem ao Grupo Ocupacional Fiscal e Técnico, os cargos:

I - Agente Fiscal;

II - ~~Agente de Trânsito~~; ([Inciso revogado pela Lei Complementar nº 13, de 14.04.2005](#))

III - Técnico em Contabilidade;

IV - Técnico em Edificações;

V - Técnico em Enfermagem;

VI - Técnico em Higiene Dental;

VII - Técnico em Laboratório;

VIII - Técnico em Saneamento;

IX - Técnico em Segurança do Trabalho; e

X - ~~Condutor de Veículos de Urgência.~~ [\(Inciso revogado pela Lei Complementar nº 28, de 16.07.2007\)](#)

XI – Técnico em Radiologia; [\(Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 70, de 04.04.2012\)](#)

XII – Técnico Agrícola. [\(Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 96, de 26.11.2014\)](#)

§ 2º A exigência de escolaridade para o cargo Agente Fiscal é ensino médio completo.

§ 3º Para os cargos com a denominação Técnico, exige-se curso pós-médio completo na área, além de registro no respectivo órgão de classe, quando houver.

§3º-A Para o cargo de Técnico de Radiologia exige-se escolaridade ensino médio com habilitação específica em Técnico de Radiologia, e registro no respectivo órgão de classe. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 70, de 04.04.2012\)](#)

§3º-B Para os servidores que já vinham exercendo as atividades do cargo com a denominação anterior será considerada a escolaridade e/ou habilitação já apresentada. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 70, de 04.04.2012\)](#)

~~§ 4º Para o cargo de Agente de Trânsito, além do curso médio será exigido a habilitação para conduzir motocicleta.~~ [\(Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 13, de 14.04.2005\)](#)

§ 5º Para os cargos com a denominação Técnico são aceitos os cursos com mesma denominação, ou outros que apresentem grade curricular com disciplinas de conteúdos similares às do curso originalmente solicitado.

§ 6º A carga horária para os cargos é de 40 (quarenta) horas semanais, com 8 (oito) horas diárias, salvo nos casos de compensação ou revezamento.

§6º-A Para o cargo Técnico de Radiologia a carga horária é de 20 (vinte) horas semanais com 4 (quatro) horas diárias. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 70, de 04.04.2012\)](#)

§ 7º O crescimento na carreira dar-se-á conforme § 3º, § 4º e 5º do artigo 10.

§ 8º Atendidas as exigências citadas no parágrafo anterior, o servidor progredirá níveis de vencimentos conforme a qualificação que obtiver, na seqüência:

I - 02 (dois) níveis quando concluídos um ou mais cursos complementares relacionados a área de atuação da administração municipal, cujas cargas horárias somadas perfaçam, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

II - 02 (dois) níveis quando concluídos um ou mais cursos complementares relacionados a área de atuação da administração municipal, cujas cargas horárias somadas perfaçam, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;

III - 06 (seis) níveis quando concluído curso superior, ou 8 (oito) níveis se o curso for relacionado à sua área de atuação;

IV - 04 (quatro) níveis quando concluído curso de especialização relacionado à sua área de atuação.

§ 9º Aplica-se, no que couber, aos cargos do Grupo Ocupacional Fiscal e Técnico o § 7º do artigo 10.

~~§ 10. A escolaridade exigida para o cargo de Condutor de Veículos de Urgência é ensino médio completo e habilitação para dirigir veículo categoria D. [\(Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 28, de 16.07.2007\)](#)~~

~~§ 11. A progressão na carreira de Condutor de Veículos de Urgência, dar se á conforme o § 7º deste artigo. [\(Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 28, de 16.07.2007\)](#)~~

~~§ 12. O servidor aprovado no concurso público para o cargo de Condutor de Veículos de Urgência, submeter se á ao curso de capacitação em condutor de veículo de urgência, conforme estabelecido na Portaria GM nº 2048, de 5 de novembro de 2002. [\(Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 28, de 16.07.2007\)](#)~~

~~§ 13. O servidor que não conseguir a aprovação no curso de capacitação em condutor de veículo de urgência, será considerado inapto à função do cargo de Condutor de Veículos de Urgência e exonerado observado o devido processo legal. [\(Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 28, de 16.07.2007\)](#)~~

Art. 12. O Grupo Ocupacional Superior – GOS, abrange os cargos cujas funções relacionam-se à proposição, análise, execução e avaliação de procedimentos inerentes a áreas de conhecimentos específicos, que são obtidos em cursos superiores.

§ 1º Pertencem ao Grupo Ocupacional Superior, os cargos:

I - Administrador;

II - Advogado;

III - Analista de Sistemas;

IV - Arquiteto;

V - Assistente Social;

VI - Auditor;

VII - Bibliotecário;

VIII - Biólogo;

IX - Cirurgião Dentista;

X - Comunicador Social;

XI - Contador;

XII - Economista;

XIII - Enfermeiro;

XIV - Engenheiro;

XV - Farmacêutico-Bioquímico;

XVI - Fisioterapeuta;

XVII - Fonoaudiólogo;

XVIII - Maestro;

XIX - Médico;

XX - Médico Veterinário;

XXI - Nutricionista;

XXII – Psicólogo;

XXIII – Terapeuta Ocupacional;

XXIV – Técnico Esportivo;

XXV – Zootecnista. [\(Incisos acrescentados pela Lei Complementar nº 96, de 26.11.2014\)](#)

~~§ 2º Para o cargo Auditor exige-se curso superior em Ciências Contábeis e registro no respectivo órgão de classe. [\(Inciso revogado pela Lei Complementar nº 28, de 16.07.2007\)](#)~~

§ 3º A exigência de escolaridade para os outros cargos relacionados no § 1º é curso superior completo específico e registro no respectivo órgão de classe, quando houver.

§ 4º No caso de denominação de curso diferente da exigida, para efeitos de concurso público desse grupo ocupacional são também aceitos os cursos que apresentem grade curricular com disciplinas de conteúdos similares às do curso originalmente solicitado.

§ 5º A carga horária para os cargos é de 40 (quarenta) horas semanais, com 8 (oito) horas diárias, salvo nos casos de compensação ou revezamento.

§ 6º Para os cargos Cirurgião Dentista e Médico a carga horária é de 20 (vinte) horas semanais, com 4 (quatro) horas diárias, salvo nos casos de compensação, revezamento ou plantão.

§ 7º O crescimento na carreira dar-se-á conforme § 3º, § 4º e § 5º do artigo 10.

§ 8º Atendidas as exigências citadas no parágrafo anterior, o servidor progredirá níveis de vencimentos conforme a qualificação que obtiver, na seqüência:

I - 04 (quatro) níveis quando concluído curso de especialização relacionado à área de atuação;

II - 06 (seis) níveis quando concluído curso de mestrado na área de atuação; e,

III - 06 (seis) níveis quando concluído curso de doutorado na área de atuação.

§ 9º Aplica-se, no que couber, aos cargos do Grupo Ocupacional Superior, o § 7º do artigo 10.

Art. 13. O Grupo Ocupacional Magistério – GOM, abrange os cargos Professor e Pedagogo, cujas funções relacionam-se a ministrar, assessorar, planejar, programar, dirigir, supervisionar, coordenar, acompanhar, controlar, avaliar e/ou orientar a educação sistemática, sujeitas às normas pedagógicas.

§ 1º A exigência de escolaridade é:

~~I - para o cargo Professor, curso superior, graduação plena, habilitação para o Magistério de Educação Infantil e 1a. a 4a. séries do Ensino Fundamental;~~

~~I – para o cargo Professor, curso superior, graduação plena específica do Magistério~~

~~de Educação Infantil e 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 04, de 02.07.2004](#))~~

~~I - para o cargo de professor, curso superior de licenciatura graduação plena, específica para o magistério de Educação Infantil de Séries Iniciais do Ensino Fundamental ou curso superior de licenciatura graduação plena, este acompanhado de magistério em nível médio; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 11, de 15.03.2005](#))~~

~~I - para o cargo de professor, curso superior de licenciatura graduação plena, específica para o magistério de Educação Infantil e 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental ou curso superior de licenciatura graduação plena, este acompanhado de magistério em nível médio; e ([Redação dada pela Lei Complementar nº 14, de 05.07.2005](#))~~

~~II - para o cargo Pedagogo, curso superior em Pedagogia.~~

~~§ 2º A carga horária para o cargo Professor é 20 (vinte) horas semanais, com 4 (quatro) horas diárias, e, para o cargo Pedagogo é 40 (quarenta) horas semanais, com 8 (oito) horas diárias.~~

~~§ 2º A carga horária para o cargo de Professor é de 20 (vinte) horas semanais, com 4 (quatro) horas diárias, e, para o cargo de Pedagogo é 40 (quarenta) horas semanais, com 8 (oito) horas diárias, e, 20 (vinte) horas semanais, com 4 (quatro) horas diárias, conforme a vaga especificada no Anexo do Grupo Ocupacional Magistério, referente ao cargo ocupado. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 04, de 02.07.2004](#))~~

~~§ 3º O crescimento na carreira dar-se-á conforme § 3º e § 4º do artigo 10. e § 4º do artigo 13.~~

~~§ 4º A progressão qualificada elevará o vencimento do servidor para níveis superiores àquele em que se encontra, cumpridas as seguintes exigências:~~

~~I - estar no mínimo há 02 (dois) anos sem ter obtido progressão qualificada;~~

~~II - ter obtido maior qualificação; e,~~

~~III - ter obtido resultado compatível nos quatro últimos processos de avaliação de desempenho de que participou, além da respectiva progressão simples, conforme regulamento;~~

~~§ 5º Aplica-se ao Grupo Ocupacional Magistério, o § 8º do artigo 12, e, no que couber, o § 7º do artigo 10.~~

~~Art. 14. Ao servidor do Quadro do Magistério será concedida função gratificada, através de designação, após processo de escolha, para exercer os cargos de Diretor Escolar ou Diretor Auxiliar em unidade de ensino, conforme anexo.~~

~~Art. 14. Ao servidor efetivo do Quadro do Magistério será concedida função~~

~~gratificada, através de designação, após processo de escolha, para exercer os cargos de Diretor Escolar ou Diretor Auxiliar em unidade de ensino, conforme anexo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 03, de 27.04.2004](#))~~

Art. 14. Ao servidor efetivo do Quadro do Magistério do Magistério será concedida função gratificada, através de designação, após eleição direta, para exercer as funções de Diretor ou Diretor Auxiliar em Unidade de Ensino, conforme anexo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 14.11.2006](#))

~~Art. 15. O servidor efetivo do Quadro Geral, ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, de qualquer grupo ocupacional, perceberá o valor atribuído à simbologia do cargo comissionado ou o valor da remuneração do cargo efetivo mais função gratificada nos termos estatutários.~~

~~Parágrafo único. Se o vencimento do cargo efetivo for maior que o cargo em comissão, o servidor perceberá o seu vencimento efetivo e demais vantagens, acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) do valor do símbolo do cargo comissionado no qual foi designado.~~

~~Parágrafo único. Se o vencimento do cargo efetivo for maior que o cargo em comissão, o servidor perceberá o seu vencimento efetivo e demais vantagens, acrescido do percentual de 15% (quinze por cento) do valor do símbolo do cargo comissionado no qual foi designado. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 03, de 27.04.2004](#))~~

~~§ 1º Se o vencimento do cargo efetivo for maior que o cargo em comissão, o servidor perceberá o seu vencimento efetivo e demais vantagens, acrescido do percentual de 15% (quinze por cento) do valor do símbolo do cargo comissionado no qual foi designado. ([Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 04, de 02.07.2004](#))~~

~~§ 1º O servidor efetivo do Quadro Geral, quando nomeado para exercer Cargo em Comissão, poderá optar pela remuneração correspondente ao valor do símbolo do cargo comissionado no qual foi designado, ou se for mais vantajosa, a remuneração de seu cargo efetivo acrescida do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do símbolo do cargo comissionado correspondente. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 14, de 05.07.2005](#))~~

~~§ 2º O servidor poderá perceber sua remuneração na forma estabelecida no parágrafo anterior, ou o valor do cargo comissionado e da gratificação constante do Art. 15-A, conforme o que lhe for mais vantajoso a título de remuneração no mês do respectivo pagamento. ([Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 04, de 02.07.2004](#))~~

~~§ 3º As gratificações de função estabelecidas nos parágrafos anteriores não poderão ser percebidas cumulativamente. ([Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 04, de 02.07.2004](#))~~

Art. 15. O servidor efetivo do Quadro Geral, designado para função de direção, chefia ou assessoramento, de qualquer grupo ocupacional, perceberá remuneração conforme o determinado pela autoridade competente, sob a forma:

I – a remuneração de seu cargo efetivo, acrescido do valor referente a função gratificada respectiva a função designada; ou,

II – de um cargo comissionado.

~~Parágrafo único. Quando nomeado para cargo comissionado, ao servidor efetivo poderá ser concedida a gratificação constante do art. 15 A, forma idêntica aos servidores meramente comissionados. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 19.08.2009\)](#)~~

~~Parágrafo único. REVOGADO~~[\(Revogado pela Lei Complementar nº 89, de 25.03.2014\)](#)

~~Art. 15-A Ao servidor ativo ocupante de cargo comissionado do Quadro Geral, poderá ser concedida gratificação pelo desempenho de atividades com grau de responsabilidade e/ou de complexidade estabelecido conforme sua simbologia, nos valores constantes do Anexo III A, nos termos estatutários. [\(Artigo incluído pela Lei Complementar nº 03, de 27.04.2004\)](#).~~

~~Art. 15-A REVOGADO~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 89, de 25.03.2014\)](#)

~~Art. 15-B O servidor efetivo da União, Estado ou Município, cedido ao Município, com ônus para o órgão de origem e sem ressarcimento por parte do cessionário, quando no interesse da Administração Municipal for designado para exercer função de direção, chefia ou assessoramento, perceberá a vantagem correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da gratificação de função do cargo comissionado correspondente, conforme estabelecido no Anexo III A da Lei Complementar nº 02, de 2004, nos termos estatutários.[\(Artigo incluído pela Lei Complementar nº 28, de 16.07.2007\)](#).~~

~~Art. 15-B O servidor efetivo da União, Estado ou Município, cedido ao Município, com ônus para o órgão de origem e sem ressarcimento por parte do cessionário, quando no interesse da Administração Municipal for designado para exercer função de direção, chefia ou assessoramento, perceberá gratificação pela função respectiva, nos termos do constante no Anexo III – Tabela de valores de Funções Gratificadas de Cargos Efetivos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 19.08.2009\)](#)~~

Art. 15-B O servidor efetivo da União, Estado ou Município, cedido ao Município, com ônus para o órgão de origem e sem ressarcimento por parte do cessionário, quando no interesse da Administração Municipal for designado para exercer função de direção, chefia ou assessoramento, perceberá gratificação pela função respectiva, nos termos do constante no Anexo III-B – Tabela de valores de Funções Gratificadas de Cargos Efetivos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 89, de 25.03.2014\)](#)

## **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 16. Ficam alteradas as denominações dos cargos Agente de Saúde, Armador, Auxiliar de Saneamento, Borracheiro, Calceteiro, Carpinteiro, Cozinheira, Eletricista, Encanador, Lavador, Lubrificador, Mecânico para Máquina Pesada, Operador de Veículos I, Operador de Veículos II, Pedreiro, e Pintor, do Grupo Ocupacional Serviços Gerais; as denominações Assistente Administrativo B, C e D, do Grupo Ocupacional Administrativo; as denominações Agente Fiscal I, Auxiliar de Higiene Dental, Técnico de Contabilidade I, Técnico em Edificações I, Técnico em Radiologia e Inspetor de Saneamento, do Grupo Ocupacional Semi-profissional; e as denominações Bioquímico, Dentista, Engenheiro Civil, e Veterinário, do Grupo Ocupacional Profissional, todos previstos na Lei 41/89 e alterações, passando a ser denominados conforme anexo IV.

§ 1º As vagas referentes aos cargos relacionados no "caput" são as constantes do anexo IV.

§ 2º Fica dispensada a escolaridade, e/ou habilitação, para o servidor que já vinha exercendo as atividades do cargo com a denominação anterior.

Art. 17. A partir desta Lei Complementar, não mais será aberto concurso para os cargos Ajudante, Almoxarife, Assistente Administrativo "A", Atendente de Creche, Eletrotécnico, Encarregado de Cemitério, Encarregado de Obras, Encarregado de Turma, Farmacêutico, Fotógrafo, Recepcionista, Supervisor de Obras, Técnico em Aparelhos Odontológicos, Técnico em Desenho, Técnico em Desenho I, Técnico em Programação, e Vigia, previstos na Lei 41/89 e alterações.

~~§ 1º Aos ocupantes desses cargos são ressalvados todos os direitos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal e nesta Lei Complementar, exceto a progressão qualificada.~~

~~§ 1º Aos ocupantes destes cargos são ressalvados todos os direitos previstos no estatuto do Servidor Público Municipal e nesta Lei Complementar, excetuando a progressão qualificada, que somente poderá ser aplicada aos ocupantes dos cargos de Farmacêutico, Técnico de Aparelhos Odontológicos, Técnico em Desenho, Técnico em Desenho I e Técnico em Programação. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 03, de 27.04.2004](#))~~

~~§ 1º Aos ocupantes destes cargos são ressalvados todos os direitos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal e nesta Lei Complementar, excetuando a progressão qualificada, que somente poderá ser aplicada aos ocupantes dos cargos de Assistente Administrativo "A", Farmacêutico, Técnico de Aparelhos Odontológicos, Técnico em Desenho, Técnico em Desenho I e Técnico em Programação, observadas as especificações abaixo:~~

~~I – para o cargo de Assistente Administrativo "A", o disposto no art. 10 desta Lei Complementar;~~

~~II – para o cargo de Farmacêutico, o disposto no art. 12; e,~~

III – ~~para os cargos de Técnico de Aparelhos Odontológicos, Técnico em Desenho, Técnico em Desenho I e Técnico em Programação, o disposto no art. 11. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 04, de 02.07.2004](#))~~

§1º Aos ocupantes destes cargos são ressaltados todos os direitos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal e nesta Lei Complementar, devendo a progressão qualificada ser aplicada, observadas as especificações abaixo:

I – para o cargos de Assistente Administrativo “A”, Ajudante, Almojarife, Atendente de Creche, Eletrotécnico, Encarregado de Cemitério, Encarregado de Obras, Encarregado de Turma, Fotógrafo, Recepcionista, Servente Feminino, Supervisor de Obras e Vigia, o disposto no art. 10 desta Lei Complementar;

II - para o cargo de Farmacêutico, o disposto no art. 12; e

III – para os cargos de Técnico de Aparelhos Odontológicos, Técnico em Desenho, Técnico em Desenho I e Técnico em Programação, o disposto no art. 11. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 04.04.2012](#))

~~§ 2º As vagas desses cargos serão automaticamente extintas quando ocorrer aposentadoria, falecimento, exoneração ou demissão do servidor.~~

§ 2º As vagas não ocupadas destes cargos estão extintas quando da edição desta Lei Complementar, e, as ocupadas se extinguirão quando ocorrer aposentadoria, falecimento, exoneração ou demissão do servidor dela detentor. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 03, de 27.04.2004](#))

§ 3º Os níveis iniciais dos cargos constantes do “caput” deste artigo, encontram-se estabelecidos no Quadro respectivo do Anexo II. ([Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 03, de 27.04.2004](#))

Art. 18. Ficam extintos os cargos Agrimensor, Arquivista, Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Mecânico, Controlador Geral, Eletricista para Veículos, Encarregado de Serviços Industriais, Funileiro, Historiador, Jardineiro, Marteleiro Operador de Computador, Professor Leigo, Pintor para Veículos, Técnico em Mecânica, Tecnólogo em Saneamento e Torneiro Mecânico, previstos na Lei 41/89 e alterações.

Art. 19. Os cargos efetivos e suas respectivas vagas passam a vigorar conforme o constante no Anexo IV da presente Lei Complementar.

Art. 20. A partir desta Lei Complementar, não mais será aberto concurso para jornada de 20 (vinte) horas semanais, para os cargos Advogado, Assistente Social, Biólogo, Farmacêutico-Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Maestro, Médico Veterinário, Nutricionista, Pedagogo, Psicólogo, e Técnico em Laboratório.

~~Parágrafo único. O servidor ocupante de um dos cargos especificados que~~

~~permanecer na jornada de 20 (vinte) horas semanais, perceberá vencimentos proporcionais aos definidos na Tabela de Vencimentos, sendo que após sua aposentadoria, falecimento, exoneração ou demissão, a respectiva vaga será transformada para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.~~

§ 1º O servidor ocupante de um dos cargos especificados que permanecer na jornada de 20 (vinte) horas semanais, perceberá vencimentos proporcionais aos definidos na Tabela de Vencimentos, sendo que após sua aposentadoria, falecimento, exoneração ou demissão, a respectiva vaga será transformada para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 04, de 02.07.2004\)](#)

~~§ 2º Excetua-se a possibilidade de concurso na carga horária de 20 (vinte) horas semanais para o cargo de pedagogo, somente no ano da edição desta Lei Complementar. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 04, de 02.07.2004\)](#)~~

§ 2º Excetua-se a possibilidade de concurso na carga horária de 20 (vinte) horas semanais para o cargo de pedagogo, somente no primeiro concurso que venha a ser realizado no ano de 2005, sendo que nos concursos posteriores as vagas ofertadas serão para jornada de 40 (quarenta) horas semanais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 11, de 15.03.2005\)](#)

~~Art. 21. A partir desta Lei Complementar, não será aberto concurso para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, para os cargos Cirurgião Dentista, Médico e Professor.~~

~~Parágrafo único. O servidor ocupante de um dos cargos especificados que permanecer na jornada de 40 (quarenta) horas semanais, perceberá seus vencimentos proporcionais aos definidos na Tabela de Vencimentos, sendo que após sua aposentadoria, falecimento, exoneração ou demissão, a respectiva vaga será transformada para a jornada de 20 (vinte) horas semanais.~~

Art. 21. Para o cargo de Professor permanece somente a jornada semanal de 20 horas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 09.10.2013\)](#)

Art. 21-A No interesse da administração fica permitida a opção de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas semanais aos servidores ocupantes dos cargos de médico e cirurgião dentista, com vencimentos proporcionais ao da carga horária, para o exercício das funções junto à estratégia de Saúde da Família.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde solicitar a opção da jornada de trabalho para 40 horas, no interesse da administração com igualdade de oportunidade a todos os interessados, a ser estabelecida em regulamento próprio. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 09.10.2013\)](#)

~~Art. 22. Fica assegurada a possibilidade de nomeação na carga horária definida pela Lei anterior, para cargo resultante de concurso público, homologado anterior a esta Lei Complementar e dentro do seu prazo de validade.~~

Art. 22. Fica assegurada a nomeação nas cargas horárias definidas pela Lei anterior, para cargo resultante de concurso público, homologado anteriormente a esta Lei Complementar e dentro do seu prazo de validade, respeitando-se a necessidade da Administração. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 03, de 27.04.2004\)](#)

§ 1º Feita a opção pela carga horária facultada, esta não mais poderá ser alterada. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 03, de 27.04.2004\)](#)

§ 2º Para o aproveitamento dos referidos concursos públicos, deverão ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei em vigor. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 03, de 27.04.2004\)](#)

§ 3º Poderão ser aproveitados os concursos públicos para cargos cujas denominações foram alteradas pela presente Lei, desde que observado o disposto neste artigo. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 03, de 27.04.2004\)](#)

~~Art. 23. O servidor será enquadrado na nova Tabela de Vencimentos, observado seu enquadramento anterior e a correlação com a proposta atual.~~

Art. 23. O servidor efetivo ativo será enquadrado na nova Tabela de Vencimentos, observado seu enquadramento anterior e a correlação com a proposta atual. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 03, de 27.04.2004\)](#)

Art. 23-A O servidor inativo e o pensionista terá resguardado o valor referente ao provento advindo do registro junto ao órgão competente mais a incorporação do abono previsto em lei específica, ficando, ainda, assegurado aos mesmos o direito de opção pela melhor retribuição, independente do constante no ato da aposentadoria. [\(Artigo incluído pela Lei Complementar nº 03, de 27.04.2004\)](#)

~~Art. 24. O servidor efetivo ativo do Quadro do Magistério, inclusive os constantes da tabela de transição decorrente da lei anterior, será enquadrado no nível da Tabela de Vencimentos correspondente ao valor imediatamente superior ao do seu vencimento.~~

Art. 24. O servidor efetivo ativo do Quadro do Magistério, inclusive o constante da tabela de transição decorrente da lei anterior, será enquadrado no nível da Tabela de Vencimentos correspondente ao valor imediatamente superior à somatória de seu vencimento e do abono previsto em lei específica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 03, de 27.04.2004\)](#)

~~Art. 25. Os servidores do Quadro do Magistério que por ocasião do enquadramento nesta Lei Complementar se encontrem nas classes DA, DB e DC, terão até a data de 30 de junho de 2008, para concluir o curso superior, graduação plena, com habilitação para o Magistério de Educação Infantil e 1a. a 4a. séries do Ensino Fundamental.~~

~~Art.25. Os servidores do Quadro do Magistério que por ocasião do enquadramento nesta Lei Complementar se encontrem nas classes DA/DAT, DB/DBT e DC/DCT, terão até~~

~~a data de 30 de junho de 2008, para concluir o curso superior, graduação plena, com habilitação para o Magistério de Educação Infantil e 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 03, de 27.04.2004\)](#)~~

~~Art. 25. Os servidores do Quadro do Magistério que por ocasião do enquadramento nesta Lei Complementar se encontrem nas classes DA/DAT, DB/DBT e DC/DCT, terão até a data de 30 de junho de 2008, para concluir o curso superior, graduação plena específica do Magistério de Educação Infantil e 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 04, de 02.07.2004\)](#)~~

~~Art. 25. Os servidores do Quadro do Magistério que por ocasião do enquadramento nesta Lei Complementar se encontrem nas classes DA/DAT, DB/DBT e DC/DCT terão até a data de 30 de junho de 2008, para concluir o curso superior de licenciatura graduação plena, específica para o magistério de Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental ou curso superior de licenciatura graduação plena, este acompanhado de magistério em nível médio. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 11, de 15.03.2005\)](#)~~

~~Art. 25. Os servidores do Quadro do Magistério que por ocasião do enquadramento nesta Lei Complementar se encontrem nas classes DA/DAT DB/DBT, terão até a data de 30 de junho de 2008, para concluir o curso superior de licenciatura graduação plena, específica para o Magistério de Educação Infantil e 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental ou curso superior de licenciatura graduação plena, este acompanhado de magistério em nível médio. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14, de 05.07.2005\)](#)~~

Art. 25. Os servidores do Quadro do Magistério que se encontrem nas classes DA/DAT DB/DBT, e que tenham concluído o curso superior de licenciatura graduação plena, específica para o Magistério de Educação Infantil e 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental ou curso superior de Licenciatura Graduação Plena, este acompanhado de magistério em nível médio, podem apresentar o devido diploma comprobatório no prazo improrrogável de trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, em local a ser definido pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 11.09.2014\)](#)

~~§ 1º A esses servidores serão ressalvados todos os direitos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal e nesta Lei Complementar, podendo participar dos processos de progressões simples e, desde que conclua o referido curso no prazo mencionado, e apresentem o devido diploma, poderão participar também do processo de progressão qualificada.~~

§ 1º A esses servidores serão ressalvados todos os direitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais e nesta Lei Complementar, podendo participar dos processos de progressão simples e desde que apresentem o devido diploma nos moldes do **caput** deste artigo poderão participar dos processos de progressão qualificada, observando-se o disposto no § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 11.09.2014\)](#)

~~§ 2º Comprovada a mencionada habilitação, a progressão dar-se-á da seguinte~~

forma:

~~I - ocupante da classe DA, progredirá 03 (três) níveis na primeira progressão, 09 (nove) níveis na segunda e 05 (cinco) níveis na terceira;~~

~~I - ocupante da classe DA/DAT, progredirá 03 (três) níveis na primeira progressão, 09 (nove) níveis na segunda e 05 (cinco) níveis na terceira; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 03, de 27.04.2004\)](#)~~

~~II - ocupante da Classe DB, progredirá 09 (nove) níveis na primeira progressão e 05 (cinco) níveis na segunda; e,~~

~~II - ocupante da Classe DB/DBT, progredirá 09 (nove) níveis na primeira progressão e 05 (cinco) níveis na segunda; e, [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 03, de 27.04.2004\)](#)~~

~~III - ocupante da Classe DC, progredirá 05 (cinco) níveis na primeira progressão.~~

~~III - ocupante da Classe DC/DCT, progredirá 05 (cinco) níveis na primeira progressão. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 03, de 27.04.2004\)](#)~~

§ 2º REVOGADO [\(Revogado dada pela Lei Complementar nº 92, de 11.09.2014\)](#)

~~§ 3º Obtidas as progressões mencionadas no parágrafo anterior, nos próximos processos de que participar concorrerá conforme as exigências definidas no § 3º e § 4º do artigo 10, e § 4º e § 5º do artigo 13.~~

§ 3º A partir do momento em que estiver enquadrado no cargo de Professor sem a distinção de classes DA e DB, nos próximos processos de progressão qualificada que participar, o servidor concorrerá conforme as exigências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 10 e §§ 4º e 5º do art. 13 desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 11.09.2014\)](#)

~~§ 4º O servidor que não concluir o referido curso, no prazo definido no “caput” deste artigo, a partir dessa data participará somente dos processos de progressões simples.~~

§ 4º O servidor que não apresentar o diploma comprobatório de conclusão de curso, conforme estabelecido no **caput** deste artigo, participará somente dos processos de progressões simples. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 11.09.2014\)](#)

§ 5º O servidor que por ocasião da publicação desta Lei Complementar já tiver apresentado o diploma referido no **caput** deste artigo e já tiver concluído todas as etapas na forma da legislação anterior não poderá representá-lo não fazendo jus ao enquadramento previsto nos arts. 25-B e 25-C desta Lei Complementar. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 92, de 11.09.2014\)](#)

~~Art. 25-A Os servidores do Quadro do Magistério que se encontram nas classes DA/DAT, DB/DBT, DC/DCT, poderão participar do processo de progressão qualificada, desde que possuam licenciatura em curso superior na área do magistério, concluído ou a concluir até 31 de dezembro de 2004.~~

~~Parágrafo único. Comprovada a habilitação, a progressão qualificada dar-se-á conforme § 2º I, II e III e § 3º do art. 25. ([Artigo 25-A e parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 06, de 25.11.2004](#))~~

Art. 25-A Os servidores do Quadro do Magistério que por ocasião do enquadramento na Lei Complementar nº 02, de 25 de março de 2004 e alterações, se encontravam na classe DC/DCT serão reenquadrados em 05 (cinco) níveis acima do nível em que foram enquadrados conforme previsto na Lei Complementar nº 02/2004, com efeitos a partir da vigência da Lei Complementar nº 11, de 15 de março de 2005.

Parágrafo único. Comprovada a habilitação, a progressão qualificada dar-se-á conforme § 2º I e II e § 3º do art. 25. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 14, de 05.07.2005](#))

Art. 25-B Os servidores do Quadro do Magistério que se encontrem na classe DA/DAT quando da publicação desta Lei Complementar e apresentarem o devido diploma nos moldes do previsto no art. 25, terão acrescidos os níveis necessários a alcançar a somatória de 17 (dezesete) níveis, deduzindo-se aqueles já obtidos por força da Lei Complementar nº 70, de 4 de abril de 2012. Art. 25-B Os servidores do Quadro do Magistério que se encontrem na classe DA/DAT quando da publicação desta Lei Complementar e apresentarem o devido diploma nos moldes do previsto no art. 25, terão acrescidos os níveis necessários a alcançar a somatória de 17 (dezesete) níveis, deduzindo-se aqueles já obtidos por força da Lei Complementar nº 70, de 4 de abril de 2012. ([Artigo incluído pela Lei Complementar nº 92, de 11.09.2014](#))

Art. 25-C Os servidores do Quadro do Magistério que se encontrem na classe DB/DBT quando da publicação desta Lei Complementar e apresentarem o devido diploma nos moldes do previsto no art. 25 terão acrescidos os níveis necessários a alcançar a somatória de 14 (quatorze) níveis, deduzindo-se aqueles já obtidos por força da Lei Complementar nº 70, de 4 de abril de 2012. ([Artigo incluído pela Lei Complementar nº 92, de 11.09.2014](#))

Art. 26. O Professor concursado na vigência da Lei anterior e que for nomeado de acordo com esta Lei Complementar, será enquadrado no nível 24 (vinte e quatro) da Tabela de Vencimentos.

Art. 27. O servidor efetivo ativo do Quadro Geral será enquadrado no nível da Tabela de Vencimentos correspondente ao valor imediatamente superior ao obtido da somatória do vencimento do cargo efetivo e das vantagens que integram sua remuneração referente a Lei 59/92 e alterações abaixo mencionadas, percebidas no momento do enquadramento:

I - Adicional por Especialização Profissional;

II - Gratificação pela Responsabilidade Técnico-Profissional;

III - 50% (cinquenta por cento) da Gratificação por Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva; e,

IV - Abono concedido aos servidores de acordo com Lei específica.

~~§ 1º A diferença da Gratificação por Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, que o servidor percebia no momento do enquadramento, referida no inciso III, será paga sob o título de Valor Excedente de Enquadramento, no interesse da Administração, enquanto o servidor estiver desenvolvendo as seguintes atividades:~~

~~I – de pesquisa;~~

~~II – científica;~~

~~III – de natureza técnica;~~

~~IV – ocupando cargo ou função que envolva responsabilidade de direito, chefia ou assessoramento; e,~~

~~IV – ocupando cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 19.08.2009](#))~~

~~V – ao conjunto de servidores de determinadas unidades administrativas ou de setores das mesmas, quando a natureza do trabalho o exigir. ([Parágrafo REVOGADO pela Lei Complementar nº 70, de 04.04.2012](#))~~

~~§ 2º Se o valor identificado na Tabela de Vencimentos for inferior ao nível inicial definido para o cargo, o novo vencimento será o do nível inicial.~~

~~§2º Se o valor identificado na Tabela de Vencimentos for inferior ao nível inicial definido para o cargo, o vencimento pós-enquadramento será o valor do nível inicial. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 19.08.2009](#))~~

~~§ 3º O servidor com Valor Excedente de Enquadramento terá as progressões previstas de acordo com as disposições estatutárias. ([Parágrafo REVOGADO pela Lei Complementar nº 70, de 04.04.2012](#))~~

~~§ 4º Sobre o Valor Excedente de Enquadramento não incidirá o desconto previdenciário e, portanto, não haverá incorporação para efeito de aposentadoria e pensão. ([Parágrafo REVOGADO pela Lei Complementar nº 70, de 04.04.2012](#))~~

~~§ 5º Sobre o Valor Excedente de Enquadramento incidirá somente índice de reajuste geral concedido a todos os servidores. ([Parágrafo REVOGADO pela Lei Complementar nº](#)~~

[70, de 04.04.2012\)](#)

§ 6º O servidor efetivo designado para cargo comissionado que perceber Gratificação por Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, será enquadrado da mesma forma constante neste artigo, com a referida gratificação sendo calculada sobre o seu vencimento efetivo.

Art. 28. Ficam revogados o Adicional de Especialização Profissional, as Gratificações pela Responsabilidade Técnico-Profissional e Gratificação por Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, da Lei 59/92 e alterações.

Art. 29. O servidor em estágio probatório será enquadrado no nível inicial do cargo para o qual foi nomeado através de concurso público, ou transformado através desta Lei Complementar.

~~§ 1º O servidor que na ocasião do enquadramento estiver percebendo Adicional por Especialização Profissional, Gratificação pela Responsabilidade Técnico-Profissional, e/ou Gratificação por Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, da Lei 59/92 e alterações, cuja somatória com os vencimentos ultrapassar o valor do nível inicial do cargo, terá essa diferença paga sob o título de Valor Remanescente de Vencimento.~~

§ 1º O enquadramento deste servidor deverá respeitar o disposto no art. 27 desta Lei Complementar, e se, da somatória das incorporações previstas no art. 27, para compor o vencimento, ultrapassar o valor do nível inicial do cargo, terá esta diferença paga sob título de valor remanescente de vencimento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 03, de 27.04.2004\)](#)

~~§ 2º Por ocasião das progressões, o servidor que estiver percebendo Valor Remanescente de Vencimento, terá a respectiva progressão através da incorporação gradativa desse valor, até sua extinção. [\(Parágrafo REVOGADO pela Lei Complementar nº 70, de 04.04.2012\)](#)~~

Art. 30. A primeira progressão simples prevista nesta Lei Complementar, para o servidor do Quadro Geral, será implantada no ano de 2006, utilizando-se a avaliação de desempenho realizada no ano de 2005.

Art. 31. A primeira progressão qualificada do servidor do Quadro Geral dar-se-á no ano de 2005, tendo como requisitos à habilitação necessária, não ter participado dos acessos nos últimos 02 (dois) anos, e ter sido promovido por merecimento no último certame do qual participou.

Art. 32. A qualificação do servidor que for utilizada no seu processo de enquadramento nesta Lei Complementar, bem como a utilizada para o servidor do Quadro do Magistério quando do enquadramento na Lei 16/98 e alterações, não será considerada novamente para efeito de progressão qualificada.

Parágrafo único. No primeiro processo de progressão qualificada do qual participar,

o servidor progredirá a partir do nível da qualificação que se considerou no seu processo de enquadramento.

Art. 33. O servidor que concluir o estágio probatório até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à progressão simples, poderá participar deste certame, e utilizará as 04 (quatro) últimas avaliações do estágio, se servidor do Quadro do Magistério, ou, as duas últimas avaliações do estágio, se do Quadro Geral.

Art. 34. A progressão simples para o servidor do Quadro do Magistério, excepcionalmente para o corrente ano, é facultada.

~~Art. 35. A partir desta Lei Complementar, para o cargo Professor o concurso público será aberto somente com exigência de escolaridade curso superior, graduação plena, com habilitação para o Magistério de Educação Infantil e 1a. a 4a. série do Ensino Fundamental.~~

~~Art. 35. A partir desta Lei Complementar, para o cargo Professor o concurso público será aberto somente com exigência de escolaridade curso superior, graduação plena específica do Magistério de Educação Infantil e 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental.~~  
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 04, de 02.07.2004\)](#)

~~Art. 35. A partir desta Lei Complementar, para o cargo de professor, o concurso público será aberto somente com exigência de curso superior de licenciatura graduação plena, específica para o magistério de Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental ou curso superior de licenciatura graduação plena, este acompanhado de magistério em nível médio.~~  
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 11, de 15.03.2005\)](#)

Art. 35. A partir desta Lei Complementar, para o cargo de professor, o concurso público será aberto somente com a exigência de curso superior de licenciatura graduação plena, específica para o magistério de Educação Infantil e 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental ou curso superior de licenciatura graduação plena, este acompanhado de magistério em nível médio. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 14, de 05.07.2005\)](#)

Art. 36. Ao servidor do Quadro Geral ocupante de cargo efetivo para o qual não haverá mais concurso, fica assegurado o enquadramento na forma estabelecida nesta Lei Complementar, não lhes sendo aplicado o § 2º do art. 27.

Art. 37. Será instituída comissão para proceder ao enquadramento.

Art.38. A formalização do enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos instituídos nesta Lei Complementar, será feito *ex-officio*, por ato do Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele delegada.

Art. 39. O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária à plena execução da presente Lei Complementar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de sua

publicação.

Art. 40. São parte integrante desta Lei Complementar os anexos:

I – Atribuições de Cargos Efetivos e Funções Gratificadas;

II – Tabela de Cargos e Vencimentos, e Resumo de Progressões;

III – Tabela de Valores de Cargos em Comissão e respectivas Vagas, e de Funções Gratificadas;

III-A – Tabela de Gratificação de Função para Cargos Comissionados; e, ([Anexo incluído pela Lei Complementar nº 03, de 27.04.2004](#))

IV – ~~Quadro de Vagas dos cargos efetivos.~~

IV – Quadro de Vagas dos cargos efetivos e quadro de vagas de cargos efetivos criados. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 14.04.2005](#))

V – Tabela de Valores de Funções Gratificadas de Cargos Efetivos ([Criada pela Lei Complementar nº 44, de 19.08.2009](#))

Art. 41. O Anexo III da presente Lei Complementar altera e acrescenta os cargos em Comissão com suas respectivas vagas, constantes no Anexo II da Lei nº 02/93 e alterações, e resguarda as funções gratificadas constantes no Anexo I, decorrentes da Lei nº 16/98 e alterações.

Art. 42. Fica assegurada ao servidor do Quadro Geral, a jornada ampliada do respectivo cargo, ocorrida na vigência da Lei anterior.

Art. 42-A O símbolo CC1 será utilizado de referencial para pagamento de proventos de inativos, sendo que o reajuste será em conformidade ao do servidor ativo. ([Artigo incluído pela Lei Complementar nº 89, de 25.03.2014](#))

Art. 43. Continua em vigor a Lei Municipal nº 41/89, de 19 de setembro de 1989, que institui o Regime Único e o Plano de Carreira para os Servidores da Administração Municipal, a exceção dos dispositivos que contrariem o disposto na presente Lei Complementar.

Art. 44. Ficam revogadas as Leis nºs 01/90, de 21.02.90, Lei nº 02/90, de 21.02.90, Lei nº 03/90, de 21.02.90, Lei nº 12/90, de 11.06.90, Lei nº 13/90, de 11.06.90, Lei nº 32/90, de 14.09.90, Lei nº 34/90, de 23.10.90, Lei nº 03/91, de 22.03.91, Lei nº 08/91, de 03.04.91, Lei nº 19/91, de 13.05.91, Lei nº 59/91, de 03.10.91, Lei nº 85/91, de 28.11.91, Lei nº 07/92, de 10.04.92, Lei nº 39/92, de 19.10.92, Lei nº 15/93, de 14.05.93, Lei nº 31/93, de 30.06.93, Lei nº 22/96, de 22.05.96, Lei nº 24/99, de 23.06.99, Lei nº 94/99, de 17.12.99, Lei nº 09, de 29 de março de 2000, Lei nº 300, de 7 de maio de 2002, os Artigos 40 e 42 da Lei nº 02/93, de 1º.03.93, e demais disposições em contrário, naquilo que

contrariem a presente Lei Complementar.

Art. 45. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 25 de março de 2004.

**Luiz Carlos Setim**  
Prefeito Municipal

**Adir José Marochi**  
Secretário Municipal de Administração